

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

PROJETO DE LEI N.º 1.498, DE 1999.

Estabelece regras gerais para a aquisição de viaturas policiais operacionais.

Autor: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Relator: DEPUTADO ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 1.498, de 1999, o nobre Autor, Deputado Alberto Fraga, pretende estabelecer alguns critérios, em relação às características dos veículos automotores, que deverão ser sempre observadas na aquisição como viaturas policiais operacionais..

Assim, no art. 1º, são enumeradas as características a serem sempre atendidas, ou seja: reforço no sistema de suspensão; sistema de freios tipo ABS; blindagem especial; vidros temperados reforçados; sistema de segurança (air bag) para o motorista e passageiro, e sistema de travas de portas traseiras.

Com o cumprimento desses critérios, visa-se dar maior proteção aos profissionais da segurança pública, no desempenho de suas tarefas operacionais de combate aos agentes do crime.

O Autor justifica sua proposição como medida salutar, tanto para a proteção do policial, em si, quanto para o aumento da eficiência no atendimento da população.

Este Projeto de Lei, quando da sua apresentação, foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para exame de mérito.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, recebeu Parecer pela rejeição.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto recebeu uma Emenda, de n.º 1, do Deputado Ricardo Ferraço, em que se inclui mais um requisito, relativo à potência do motor.

Nessa Comissão, embora o Relator designado tenha apresentado seu Parecer pela aprovação do Projeto, ele não chegou a ser apreciado.

Com a criação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, devido ao seu campo temático, o presente Projeto foi redistribuído a ela, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando-se o Projeto de Lei n.º 1.498, de 1999, sob o enfoque da segurança pública, verificamos que os critérios aí contidos, relativos

à aquisição de veículos operacionais, são adequados ao atendimento do que se pretende.

Assim, com essas regras, as polícias contarão com viaturas mais condizentes com as duras exigências das missões a que estão dirigidas, podendo-se afirmar que os profissionais da segurança pública disporão de condições mais seguras para desempenhar suas atividades, na perseguição de delinquentes. Além disso, essas condições de segurança se refletirão no atendimento mais eficiente das necessidades da sociedade, o que é, finalmente, o que se deve requerer desse serviço público.

Julgamos, ainda, que a Emenda n.º 1, apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, embora não apreciada, oportunamente, naquela Comissão, também é pertinente, contribuindo para aperfeiçoar o Projeto original.

Com a adoção dessa Emenda, o art. 1º do Projeto teria o acréscimo de um inciso VII, com o seguinte texto:

“Art. 1º

I, II, III, IV, V, VI –

VII – potências de motor igual ou superior a 120 cv.”

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.498, de 1999, nesta Comissão, com a adoção de Emenda n.º 1, apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO ZENALDO COUTINHO
RELATOR

210408